

DECRETO N° 046, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

**“Regulamenta a Loteria Municipal de
Potiraguá-Bahia”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a edição da Lei Complementar Municipal nº 91/2025, responsável por instituir a Loteria Municipal de **Potiraguá-Bahia**;

Considerando a edição da Lei Municipal nº 92/2025, que altera o Código Tributário Municipal para fixar alíquota mínima de ISSQN para os serviços de loteria e plataformas tecnológicas credenciadas;

Considerando a prioridade do atendimento aos objetivos da Loteria Municipal e a necessidade de incentivar o desenvolvimento de modelos de negócio adequados;

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I – Integradora Municipal de Gestão de Loterias e Sistemas de Pagamento: pessoa jurídica contratada pelo Município, por meio de processo licitatório, destinada a atuar como plataforma tecnológica única e obrigatória para a operação da Loteria Municipal, assegurando gestão integrada, transparente e segura.

II – Loteria: serviço público criado pela Lei Complementar Municipal nº 91/2025, com objetivo de fomentar áreas sociais relevantes por meio da captação de receitas da exploração de modalidades lotéricas no território de Potiraguá.

III – Modalidade lotérica: grupo de produtos ou eventos em que há registro de aposta, sorteios ou competições com premiações, autorizados pela Secretaria Municipal de Finanças e previstos originalmente na legislação federal.

IV – Operador/revendedor lotérico municipal: pessoa jurídica de direito privado, na qualidade de concessionária, permissionária e/ou credenciada para o desenvolvimento de produtos e sua comercialização por meios físicos ou digitais.

V – Produto lotérico: produto criado com fundamento nas modalidades vigentes e em conformidade com as normativas municipais.

VI – Plano lotérico: documento que conterá as condições gerais de cada produto lotérico.

VII – Ludopatia: comportamento aditivo de apostar e jogar de maneira sucessiva e descontrolada.

CAPÍTULO II – DA ESTRUTURAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DA LOTO POTIRAGUÁ

Art. 1º A Secretaria Municipal de Finanças será responsável pela regulação, fiscalização e acompanhamento da exploração da Loteria Municipal, denominada “**Loteria Municipal de Potiraguá**”.

§1º O serviço poderá ser explorado diretamente ou mediante concessão, permissão ou credenciamento.

§2º Na hipótese de exploração digital, a gestão será realizada de forma obrigatória por meio da Integradora Municipal de Gestão de Loterias e Sistemas de Pagamento.

§3º Compete exclusivamente à Secretaria de Finanças a homologação final dos credenciamentos e aplicação de penalidades.

CAPÍTULO III – DAS MODALIDADES LOTÉRICAS

Art. 2º Poderão ser exploradas, nos termos deste Decreto, as seguintes modalidades:

- I – loteria passiva;
- II – concurso de prognósticos numéricos;
- III – prognósticos esportivos;
- IV – resultado instantâneo;
- V – apostas de quota fixa.

CAPÍTULO IV – DA RECEITA DA LOTERIA MUNICIPAL

Art. 3º A receita operacional bruta será a diferença entre o valor arrecadado em apostas físicas e digitais e o montante destinado ao pagamento de prêmios.

Parágrafo único – Prêmios não reclamados em até 90 (noventa) dias serão revertidos ao Município, conforme previsão da Lei Complementar Municipal nº 91/2025.

Art. 4º Constituem receitas do Município decorrentes da exploração da loteria:

- I – produto da arrecadação tributária (inclusive do ISSQN previsto na Lei Complementar Municipal nº 92/2025);
- II – valores de outorga;
- III – rendimentos financeiros;
- IV – auxílios, doações e legados;
- V – receitas de convênios;
- VI – licenciamento de marcas;

VII – outras fontes permitidas em lei.

CAPÍTULO V – DA DESTINAÇÃO DA RECEITA

Art. 5º O produto da arrecadação será destinado a:

- I – pagamento de prêmios e tributos;
- II – financiamento de ações e projetos municipais;
- III – políticas públicas em áreas prioritárias;
- IV – custeio das despesas operacionais.

CAPÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º A Secretaria Municipal de Finanças realizará diretamente ou mediante convênios a fiscalização de equipamentos, processos e documentos da Integradora e operadores.

CAPÍTULO VII – DAS PENALIDADES

Art. 7º Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades aos operadores lotéricos:

- I – advertência;
 - II – multa;
 - III – suspensão temporária;
 - IV – cassação de credenciamento, concessão ou permissão.
- §1º É assegurado o contraditório e a ampla defesa.
§2º Nenhuma modalidade poderá ser explorada sem autorização da Secretaria de Finanças, salvo quando explorada pela União ou pelo Estado da Bahia.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Operadores responderão integralmente pelos atos praticados por seus representantes.

Art. 9º É vedada a participação em campanhas, apostas ou aquisição de produtos lotéricos por menores de 18 anos e pessoas legalmente incapazes.

Art. 10º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Elias De Carvalho Filho
Prefeito Municipal